

PARECER N.º /2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N.º 63/2021

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 63/2021 é de iniciativa do Chefe do Executivo e tem a finalidade de requerer autorização legislativa para revogar, alterar e acrescentar dispositivos na Lei n.º 03-A, de 16 de outubro de 1991 – que contém o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Unaí – MG; alterar e acrescentar dispositivos na Lei n.º 2.198, de 03 de maio de 2004 – que dispõe sobre a organização administrativa do Unaprev; revogar, alterar e acrescentar dispositivos na Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005 – que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí – MG; alterar dispositivo da Lei n.º 2.394, de 03 de julho de 2006, que estatui normas para regulamentar o processo administrativo no âmbito da administração pública municipal; revogar, alterar e acrescentar dispositivos na Lei n.º 2.681, de 09 de dezembro de 2010 – que altera a Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí (MG) e dá outras providências, fixar alíquotas de contribuições previdenciárias e estabelecer o plano de amortização para equacionamento de déficit atuarial do regime próprio de previdência social do município de Unaí; e alterar dispositivos da Lei n.º 2.885, de 11 de dezembro de 2013, que altera dispositivo da Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí (MG) e dá outras providências, institui e regulamenta o Plano de Amortização para Equacionamento de *Déficit* Atuarial que especifica, através de aporte financeiro periódico, cria o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Unaí – MG, e dar outras providências.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 25 de junho de 2021, a matéria sob exame foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, para análise e parecer nos termos regimentais.

3. Foram propostas ao projeto as Emendas de n.ºs 1 a 8, às fls. 165-192,.
4. Após analisar a matéria, a Comissão Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos exarou parecer e votação favoráveis à proposição, bem como às emendas apresentadas, tendo acrescentado, ainda, as Emendas de n.ºs 9 a 11, às fls. 205-207.
5. Após a análise da Comissão de Justiça, a matéria foi distribuída nesta Comissão, a qual me designou como Relator para exame e parecer nos termos regimentais.
6. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

8. Conforme dito no sucinto relatório, a intenção do Senhor Prefeito é obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 03-A, de 16 de outubro de 1991 (Estatuto dos Servidores), da Lei n.º 2.198, de 03 de maio de 2004 – que dispõe sobre a organização administrativa do Unaprev, da Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005 – que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí – MG, da Lei n.º 2.394, de 03 de julho de 2006, que estatui normas para regulamentar o processo administrativo no âmbito da administração pública municipal, da Lei n.º 2.681, de 9 de dezembro de 2010, que altera a Lei n.º 2.297/2005, fixa alíquotas de contribuições previdenciárias e estabelece o Plano de Amortização para equacionamento do déficit previdenciário do Unaprev, e da Lei n.º 2.885, de

11 de dezembro de 2013, que altera a Lei n.º 2.297/2005, institui e regulamenta o Plano de Amortização para Equacionamento de *Déficit* Atuarial que especifica, através de aporte financeiro periódico, cria o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Unaí – MG, e dá outras providências.

9. Pela mensagem de encaminhamento da matéria, percebe-se que a intenção do Nobre Autor é compatibilizar a legislação local com as exigências impostas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, que “altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias”.

10. Após a edição da aludida Emenda Constitucional, foi baixada pelo Ministério da Economia a Portaria SEPRT/ME n.º 1.348, de 3 de dezembro de 2019, estabelecendo o prazo até 31 de julho de 2020 para o Distrito Federal, Estados e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS com as disposições contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

11. As exigências contidas na referida Portaria são:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008. e

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

12. Neste ponto, cumpre ressaltar que o prazo para cumprimento pelos Municípios das exigências da Portaria SEPRT/ME nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, exclusivamente para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, foi prorrogado para 30 de setembro de 2020, por meio da Portaria nº 18.084, de 29 de julho de 2020, também do Ministério da Economia.

13. Na Mensagem de encaminhamento da matéria, o senhor Prefeito explica que o Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de Unaí venceria em 27 de junho de 2020 e que isso acarretaria algumas sanções ao Município, tais como, suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

14. Ademais, o autor pondera que ,”outrossim, em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, (...) o Município de Unaí possui 03 (três) irregularidades junto à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, as quais impossibilitam a emissão de novo Certificado de Regularidade Previdenciária, sendo estas: **observância do limite de contribuição do ente, observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas e equilíbrio financeiro atuarial – encaminhamento NTA, DRAA e resultado das análises**”.

15. Nesta linha, o projeto em apreço tem por escopo adequar a legislação local com a reforma previdenciária realizada por meio da Emenda à Constituição n.º 103/2019, além de sanar as aludidas irregularidades.

16. Conforme explicitado acima, não resta dúvidas da importância do projeto sob exame, a fim de reformar a previdência local, bem como de viabilizar a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de Unaí.

17. Após a apreciação da justificativa do projeto, passa-se a analisar as alterações

propostas.

18. Os artigos 1º ao 15 e 26 e 27 do projeto dispõem sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão. Além disso, os aludidos dispositivos regulamentam como se dará o pagamento desses benefícios no âmbito do Município.

19. Sob os aspectos de ordem orçamentária e financeira relacionados à inclusão dos benefícios temporários, estes não causarão nenhum impacto nas finanças municipais, pois, desde a edição da Emenda Constitucional n.º 103/2019, estes já vem sendo custeados pelo ente federativo.

20. Para adequar a legislação municipal à Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho n.º 9.907, de 14 de abril de 2020, o artigo 16 propôs alterações nos incisos I, II e III e o §2º do artigo 5º-E da Lei nº 2.198, de 03 de maio de 2004 no tocante aos requisitos do Conselho Fiscal; o artigo 25 propôs alterações no *caput* do artigo 8º-A da Lei nº 2.198, de 03 de maio de 2004 no tocante aos requisitos do Diretor Presidente do Unaprev; e o artigo 31 propôs alterações no §2º do artigo 21-D da Lei nº 2.297, de 25 de maio de 2005 no que se refere aos requisitos dos membros do Conselho de Administração.

21. Além disso, como a Portaria n.º 9.907, de 14 de abril de 2020, também apresentou requisitos para os membros do Comitê de Investimentos do RPPS, o Autor entendeu que esse Comitê, que foi criado por Decreto, deve ser instituído por Lei, nos termos dos artigos 17 a 24 do projeto em apreço.

22. Analisando as alterações propostas, para adequação da legislação local à aludida Portaria, constatou-se repercussão financeira para o erário municipal, já que o artigo 21 do projeto acrescenta dispositivo na Lei n.º 2.198/2004 prevendo pagamento de jeton aos membros do Comitê de Investimento no importe de 10 % (dez por cento) do menor vencimento do Município, considerada a compensação salarial que enseja equiparação ao salário mínimo.

23. Tendo em vista o Comitê de Investimento ser composto por 5 (cinco) membros e

estes reunirem 2 (duas) vezes por mês, o dispositivo cria uma despesa para o erário municipal na ordem de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) ao ano $((R\$1.100,00 \times 10\%) \times 5) \times (12 \times 2))$.

24. Conforme se vê, a despesa criada pelo dispositivo em questão é considerada irrelevante, nos termos definidos pelo artigo 16, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/00 c/c artigo 43, da Lei n.º 3.323, de 2/7/2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual e execução do orçamento do exercício de 2021 (LDO/2021), sendo desnecessária, portanto, análise mais aprofundada relacionada ao equilíbrio fiscal.

25. A fim de adequar o percentual da taxa de administração do Unaprev às inovações trazidas pela Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho n.º 19.451, de 18 de agosto de 2020, o artigo 28 deste projeto propõe alteração do § 3º do artigo 13, da Lei n.º 2.297/2005, elevando a taxa administrativa de 2 % (dois por cento) para 3% (três por cento).

26. Além disso, o artigo 29 do projeto também propõe alterações na Lei n.º 2.297/2005, a fim de tratar das inovações trazidas pela Portaria 19.451/2020 no tocante a taxa administrativa.

27. Analisando as alterações propostas, não se visualizou nenhum impedimento de ordem legal, orçamentária ou financeira, já que a nova taxa administrativa foi estabelecida pela referida Portaria.

28. Já os artigos 30 e 44 do projeto alteram a Lei n.º 2.297/2005 para estabelecer novas alíquotas de contribuição previdenciária patronal e funcional. A proposta é 14 % (quatorze por cento) para o patrão e para os segurados ativos, aposentados e pensionistas. Atualmente, o patrono paga 12,32 % (doze vírgula trinta e dois por cento) e os servidores pagam 11 % (onze por cento).

29. Analisando a reforma da previdência realizada por meio da Emenda à Constituição n.º 103/2019, percebe-se que o legislador reformador, no que se refere à alíquota previdenciária no âmbito dos Municípios para regime próprio deficitário, que é o caso do Unaprev, deixou duas alternativas: estabelecer uma alíquota única no percentual de 14 % (quatorze por cento), como almeja o senhor Prefeito (art. 2º, II, da Portaria 1.348/2019 do Ministério da

Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho), ou estabelecer alíquotas progressivas, nos termos definidos pela própria Emenda para vigorar no âmbito da União (art. 2º, II, b da Portaria 1.348/2019 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho).

30. Diante das alternativas, o chefe do Poder Executivo optou pela alíquota única de 14 % (quatorze por cento), por entender ser essa a alíquota necessária para contribuir com a amortização do atual déficit previdenciário do Unaprev.

31. Analisando a alíquota proposta e considerando que quem criou a alíquota mínima de 14 % (quatorze por cento) foi a Emenda à Constituição n.º 103/2019, conclui-se que a alteração na legislação local visa tão somente cumprir adequação exigida pela Constituição Federal.

32. Estima-se que, conforme cálculos realizados pela Consultoria de Orçamento da Câmara, a nova alíquota vai aumentar a arrecadação do Unaprev em, aproximadamente, R\$ 4,8 milhões de reais.

33. Com relação à alteração proposta pelo artigo 32 deste projeto, esta visa tão somente incluir, na Lei n.º 2.297/2005, regra já existente na Emenda à Constituição n.º 41/2003, sem criar, portanto, despesas para o erário municipal.

34. No tocante à alteração proposta pelo artigo 33 do projeto em questão, esta tem o condão de atualizar a idade para aposentadoria compulsória, constante da Lei n.º 2.297/2005, de 70 (setenta) para 75 (setenta e cinco) anos, nos termos do Estatuto dos Servidores deste Município, sem criar, por conseguinte, despesas para os cofres públicos.

35. Quanto à alteração proposta pelo artigo 34 deste projeto, esta visa tão somente incluir, na Lei n.º 2.297/2005, regra já existente na Emenda à Constituição n.º 47/2005, sem criar, portanto, despesas para o erário municipal.

36. Já os artigos 35 a 37 e 41 tem a finalidade de adequar a legislação local, no que tange à concessão do benefício de pensão, com as regras impostas pela Emenda à Constituição n.º 103/2019.

37. Analisando as alterações propostas pelos artigos em apreço, percebe-se que estas estão em sintonia com a Emenda à Constituição n.º 103/2019 e que as principais alterações estão relacionadas ao valor do benefício, cota familiar e a cumulação com outros benefícios. O benefício passa a ser mais restrito e vai gerar economia significativa para o Unaprev, principalmente, em longo prazo.

38. O artigo 38 do projeto altera a redação do artigo 57 da Lei n.º 2.297/2005, para extirpar do dispositivo o abono de permanência, que atualmente é pago aos servidores que completaram os requisitos para aposentadoria voluntária, mas que optaram por continuar na atividade, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

39. Analisando as regras emanadas pela Emenda à Constituição n.º 103/2019, constata-se que o abono de permanência deixou de ser obrigatório e passou a ser facultativo, de acordo com a legislação do Ente.

40. Conforme se vê, no âmbito deste Município, o senhor Prefeito optou por acabar com o abono permanência, sob a justificativa que, se o aposentado contribui com a previdência, o servidor ativo, que completou os requisitos para aposentadoria, também deve contribuir sem ser abonado, posição que este relator defende.

41. Já os artigos 39 e 40 promovem alterações na Lei n.º 2.297/2005, com o escopo de tornar desnecessária a realização de perícias médicas obrigatórias em servidores aposentados por invalidez após determinada idade, tendo como base os moldes do Regime Geral de Previdência Social, como exige o §12 do artigo 40 da Constituição Federal.

42. Analisando as alterações propostas pelos aludidos artigos, não se visualiza nenhuma repercussão de ordem orçamentária e financeira.

43. Com relação à alteração proposta no artigo 42, percebe-se que esta visa tão somente prever, na Lei n.º 2.297/2005, a possibilidade de reaver para os cofres públicos os valores oriundos de recebimento indevido por meio de fraude, dolo ou má-fé, com repercussão positiva para o erário.

44. No tocante à alteração proposta pelo artigo 43 do projeto, na Lei n.º 2.394/2006, percebe-se que a intenção do Autor é atribuir o ônus das cópias dos documentos à parte interessada. Logo, a repercussão será positiva para o erário, já que a administração não terá mais o ônus de produção de cópias dos documentos.

45. Já os artigos 45 e 46 do projeto sob exame propõem alterações na Lei n.º 2.885, de 11 de dezembro de 2013, para estabelecer novo Plano de Amortização para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unai – Paeda/RPPS

46. Com vistas a entender melhor a intenção do Nobre Autor, ao propor novo plano de amortização do *déficit* do Unaprev, necessário se faz analisar a legislação que trata do tema em questão.

47. De acordo com a Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS- n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, caso a avaliação atuarial do RPPS identifique um *déficit*, o ente deve elaborar plano de amortização, por intermédio de Lei, com prazo máximo de 35 anos para a acumulação dos recursos necessários à cobertura total do *déficit* apurado. Esse plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição patronal suplementar ou em aportes periódicos para cobertura do *déficit* atuarial, cujos valores devem ser preestabelecidos.

48. Outra opção para a amortização do *déficit* atuarial apurado, também estabelecida pela aludida Portaria do MPS, é a segregação das massas de seus segurados, ou seja, a separação, a partir de uma data de corte, dos segurados vinculados ao RPPS em grupos diferentes que integrarão, respectivamente, o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário.

49. Até o exercício de 2013, o Município de Unai optava por amortizar seu *déficit* atuarial através da fixação de uma alíquota suplementar. Porém, a partir do exercício de 2014, por meio da Lei n.º 2.885, de 11 de dezembro de 2013, foi instituído o plano de amortização para equacionamento de *déficit* atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unai por intermédio de aporte financeiro periódico.

50. Atendendo ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei n.º 2.885/2013, que

afirma que o Chefe do Poder Executivo poderá rever, mediante Lei, o plano de amortização de acordo a atender às novas avaliações atuariais elaboradas pelo RPPS local, foram aprovadas as Leis n.ºs 2.926, de 7 de julho de 2014, 3.132, de 21 de dezembro de 2017, 3.157 de 30 de Maio de 2018 e 3.286/2019, que reviram o plano de amortização e, por esta mesma razão, foi encaminhado a esta Casa de Leis o presente PL, que promoverá nova revisão no referido plano.

51. Analisando o Projeto em tela, bem como sua documentação anexa, verifica-se que o *déficit* atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS é estimado em R\$ 492 milhões, conforme demonstrativo anexo ao projeto sob exame. O referido *déficit* atuarial será amortizado em parcelas mensais, com taxas de juros de 6% (seis por cento) ao ano. Os valores são apresentados a valor presente. Nesse ponto, cumpre destacar que o plano atual, aprovado pela Lei n.º 3.286/2019, evidenciou um *déficit* na ordem de R\$ 340 milhões, portanto, R\$ 152 milhões menores que o valor estimado nesta revisão. Isso se deve especialmente ao fato de o plano prever prestações em valores baixos para os atuais gestores e em valores altos para os próximos, estabelecendo uma espécie de rolagem do *déficit*.

52. O Demonstrativo do Cálculo Atuarial anexado ao projeto em apreço apresenta a amortização e juros que incorrerão sobre a amortização do *déficit* atuarial. É importante mencionar que o *déficit* será amortizado, de fato, apenas a partir do exercício de 2028. Até neste exercício, o valor a ser pago pelos órgãos municipais é inferior aos juros que incorrerão sobre o montante. Desta forma, o *déficit* apurado de R\$ 492 milhões chegará a R\$ 570 milhões em 2027.

53. A razão, como já mencionado, é que o valor pago é muito inferior aos juros. Como exemplo, pode-se citar o exercício de 2021, em que o valor pago por todos os órgãos municipais será de R\$ 7 milhões, e os juros incorridos serão de R\$ 26 milhões. O *déficit*, portanto, será capitalizado e não amortizado, como se pretende. A fim de se iniciar a amortização imediata do *déficit*, as parcelas anuais deveriam ser fixadas em valores acima de R\$ 26 milhões.

54. Além disso, é relevante informar que no exercício de 2050, por exemplo, o valor a ser pago por todos os órgãos da administração municipal será de quase R\$ 44 milhões, o que poderá inviabilizar todas as demais atividades do município em virtude do elevado montante que será despendido com o órgão de previdência.

55. Por fim, é importante salientar que outras formas de amortização, como a tabela *Price*, também conhecida como sistema de amortização francês, resultariam numa amortização mais rápida e com menor impacto ao longo do período, garantindo a sustentabilidade do regime e maior equilíbrio financeiro do Tesouro Municipal.

56. Porém, não se visualiza nenhum impedimento de ordem legal para o Prefeito equacionar o *déficit* do RPPS conforme proposto no Projeto em tela, razão pela qual se classifica como legal a presente alteração.

57. Com relação aos aspectos de ordem financeira e orçamentária, entende-se não ser necessária a apresentação de Parecer de Impacto, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, visto se tratar de uma ação/operação especial, independente da discricionariedade do gestor, e que está prevista no Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual.

58. Por outro lado, considerando a imposição inserida no § 2º, do artigo 19, da Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, necessário se faria a comprovação da viabilidade orçamentária e financeira para o cumprimento do plano de amortização em questão, porém, como nos outros planos, o Autor não encaminhou documentos que comprovam a sustentabilidade do plano em longo prazo.

59. Entretanto, a não aprovação do plano em questão tornaria ainda pior a situação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Unaí, que não teria respaldo legal para receber os aportes financeiros para cobertura do déficit, razão pela qual este relator se posiciona de forma favorável ao novo plano proposto.

60. Por arremate, com relação às revogações previstas no artigo 47 do projeto, constata-se que estas são necessárias para adequação da legislação local com as alterações propostas pela propositura sob exame.

61. Após a análise das alterações propostas pelo Autor, passa-se à apreciação das emendas protocolizadas.

62. A Emenda de n.º 1 é de autoria do Nobre Vereador Paulo Arara e visa tornar mais

ampla a licença remunerada para os servidores que obtiverem guarda judicial ou adotarem crianças.

63. De acordo com a redação original do projeto, a licença abrangeria somente servidora e seria de 90 (noventa) dias para criança com até 1 (um) ano de idade e 30 (trinta) dias para criança entre 1 (um) a 4 (quatro) anos, desde que não possuísse a guarda provisória. Com a emenda proposta, passa a ser beneficiado com a licença também o servidor que adotar e o prazo passa para 120 (cento e vinte) dias, independente da idade.

64. Analisando a emenda proposta, vê-se que esta é justa, pois, independente da idade, a criança precisa de um tempo com o adotante para se familiarizar com seu novo lar. Sob os aspectos de ordem legal, orçamentária ou financeira também não vislumbro nenhum impedimento para sua aprovação. Além disso, no âmbito do Regime Geral de Previdência, é essa a regra para quem adota ou obtém a guarda judicial definitiva de uma criança.

65. Quanto à Emenda de n.º 2, também de autoria do Nobre Vereador Paulo Arara, percebe-se que a intenção do autor foi, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, prever vigência diferenciada para os dispositivos que aumentam as alíquotas de contribuição previdenciária patronal e funcional.

66. Analisando a Emenda do Nobre Vereador, constata-se tratar de emenda pertinente, pois, qualquer alteração na legislação que importe em aumento de tributo, deve ser dado um prazo de 90 (noventa) dias para o contribuinte se preparar para o pagamento do novo ônus imposto, razão pela qual se entende como legítima a emenda proposta.

67. Com relação à Emenda n.º 3, de autoria da Nobre Vereadora Dorinha Melgaço, que tem o escopo de alterar o parágrafo 6º do artigo 28 da Lei n.º 2.297/2005, para incluir entre as doenças que ensejam aposentadoria por invalidez outras doenças que a lei indicar, com base na medicina especializada, este relator entende que ela merece prosperar, vez que, neste caso, não se pode admitir um rol taxativo, considerando que novas doenças incapacitantes podem surgir, como é o caso das sequelas do Covid-19, por exemplo. Ademais, a emenda sob análise não causa nenhuma repercussão financeira para os cofres públicos.

68. No tocante à Emenda n.º 4, também de autoria da Vereadora Dorinha Melgaço, que visa alterar a redação do artigo 5º do projeto, no sentido de prever que as licenças para tratamento de saúde de até 5 (cinco) dias sejam justificadas somente por atestado médico, sem ter necessidade de submissão a perito do órgão, e, ainda, que a licença perfaça o valor da remuneração integral do servidor e não o valor da remuneração de contribuição, este relator entende que a Emenda merece prosperar, vez que as enfermidades menos graves podem nem ser identificadas na perícia, que demanda tempo para agendamento e atendimento. Quanto ao valor percebido pelo servidor no período da licença, também se entende como justa que seja paga a remuneração integral, haja vista que a remuneração de contribuição não tem nenhuma relação com o benefício, que já está sendo pago pelo ente desde 2019. Ademais, remunerar o servidor com valor menor que o habitual no momento do enfermo é uma covardia, já que nesse período o servidor certamente terá gastos para restabelecer sua saúde. Neste ponto, cumpre destacar que, atualmente, no âmbito do Município de Unaí, o servidor licenciado para tratamento de saúde recebe sua remuneração integral, razão pela qual não há que se falar que a presente emenda acarreta aumento de despesa para o erário. A presente emenda, simplesmente, assegura um direito do servidor, nos moldes atuais.

69. Com relação à Emenda n.º 5, também de autoria da Vereadora Dorinha Melgaço, que visa inserir disposição na Lei n.º 2.297/2005 para garantir a integralidade e paridade aos aposentados que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, entende-se que esta também merece prosperar, porquanto, simplesmente, insere na legislação local direito já garantido pela Emenda à Constituição n.º 20/1998, sem criar nenhum gasto novo para os cofres do Município.

70. No que se refere à Emenda n.º 6, de autoria do Nobre Vereador Edmilton Andrade, que visa estabelecer no Município a contribuição previdenciária para os servidores ativos por meio de tabela progressiva, nos moldes definidos para os servidores da União, entende-se que essa emenda **NÃO** merece ser aprovada, vez que o Autor da Emenda não fundamentou que esse modelo de contribuição é sustentável. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a alíquota única de 14 % (quatorze por cento) foi proposta pelo Senhor Prefeito, com base em cálculo atuarial anexado ao projeto sob análise.

71 Com relação à Emenda n.º 7, também de autoria do Vereador Edmilton Andrade, que visa alterar a redação do artigo 8º do projeto, no sentido de deixar livre para a gestante a data de início de sua licença maternidade, além de prever remuneração integral, no caso de licença relacionada a aborto não criminoso, entende-se que a Emenda merece ser aprovada, já que gravidez não é doença, podendo, portanto, a gestante junto com seu médico definir a data limite para gozar sua licença. Quanto à licença com base na remuneração integral no caso de aborto, este relator também entende como justa, pois, nesse momento de perda, não faz sentido penalizar o servidor pagando uma remuneração de contribuição, que não tem nenhuma relação com benefício previdenciário, já que o ente, conforme já dito, vem custeando essas licenças desde o exercício de 2019. Neste ponto, também cumpre destacar que, atualmente, no âmbito do Município de Unaí, o servidor licenciado no caso de aborto recebe sua remuneração integral, razão pela qual não há que se falar que a presente emenda acarreta aumento de despesa para o erário. A presente emenda, simplesmente, assegura um direito do servidor, nos moldes atuais.

72. No tocante à Emenda n.º 8, de autoria do Nobre Vereador Eugênio Ferreira, que visa assegurar o pagamento do abono permanência ao servidor que completou os requisitos para aposentadoria voluntária, mas que opta por permanecer em atividade até completar idade para aposentadoria compulsória, este relator entende que a emenda **NÃO** merece prosperar, pois a maioria dos servidores abonados, apesar de terem a seu favor a experiência, não tem o mesmo rendimento de um servidor em início de carreira. Então, em prol do interesse público, sou favorável ao fim do abono permanência.

73. Quanto à Emenda n.º 9, de autoria da Nobre Vereador Andréa Machado, que inclui o direito ao auxílio reclusão a todos servidores do Município de Unaí, independente do valor da renda, diferente da redação original que restringe o benefício aos servidores com renda baixa, este relator entende que a emenda merece prosperar, pois os dependentes dos servidores não enquadrados como baixa renda também precisam do mínimo para subsistência. Apesar de a Emenda aumentar a despesa pública, sabe-se que são muito poucos os casos de pagamento de auxílio reclusão no âmbito do Município, sendo desnecessária, portanto, análise sobre os impactos fiscais da medida.

74. No que se refere à Emenda de n.º 10, também de autoria da Vereadora Andréa

Machado, que visa revogar o parágrafo único do artigo 114 do Estatuto do Servidor, que prevê que as faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prêmio, na proporção de 1 (um) mês para cada falta, este relator entende que a revogação é justa, pois a pena prevista além de ser desproporcional, um mês de retardo para cada falta, é duplicada ou triplicada, já que o servidor que possui falta injustificada já é penalizado nas suas férias regulamentares e com desconto pecuniário. Ressalta-se que a emenda em apreço não tem repercussão financeira significativa.

75. Por fim, no tocante à Emenda n.º 11, também de autoria da Vereadora Andréa Machado, que visa estabelecer para o servidor do Município o direito ao abono de ponto, este relator, igualmente, está de acordo, pois, na prática, esses abonos já ocorrem, mas sem respaldo legal. São várias as situações justificáveis para fins de abono, mas que não tem previsão no Estatuto do Servidor, a título de exemplo, pode-se citar: acidentes de trânsito, falecimento de pessoas próximas, mas não contempladas pelo Estatuto, resolução de pendências em órgãos públicos ou bancos, entre outras. Ressalta-se que o abono em questão não aumenta a despesa pública e só beneficia, com 5 (cinco) abonos, os servidores que não tiverem faltas injustificadas no exercício anterior.

76. Destarte, considerando os aspectos legais, orçamentários e financeiros aqui analisados, entende-se que a matéria em tela merece ser acolhida pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

3. CONCLUSÃO

77. **Ante o exposto**, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 63/2021, acrescido das Emendas de n.ºs 1 a 5, 7 e 9 a 11; e pela rejeição das Emendas de n.ºs 6 e 8.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 3 de agosto de 2021.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado